



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000062/2004-13
Recurso nº 152.838 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.115 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente TÚLIO HANDEL SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Verificado que o contribuinte utilizou o imposto de renda retido na fonte de uma parcela de rendimento tributável, conseqüentemente reconhece que efetivamente recebeu aquele rendimento.

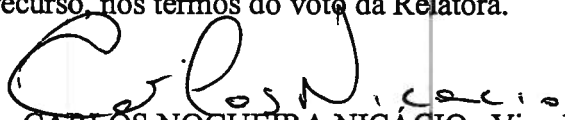
DEPENDENTE. CÔNJUGE - O simples fato de o cônjuge auferir renda não impede de ser incluído como dependente, porém, se o contribuinte se beneficia do desconto deve informar o seu rendimento. Entretanto, ao efetuar a declaração de imposto de renda em separado, o outro cônjuge não pode ser admitido como dependente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS - O contribuinte tem o dever de guardar e apresentar os comprovantes de deduções e abatimentos efetuados quando exigido pelo fisco, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 352/68.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO –Vice-Presidente


ANA PAULA LOCSELLI ERICHSEN - Relatora



18 MAI 2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio (Vice-Presidente) e Valéria Pestana Marques (Presidente). Declarou-se impedida a Presidente Valéria Pestana Marques, nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 5/59) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2000.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 13/04/2006 (fls. 57) e interpôs recurso voluntário em 11/05/2006.

Os fundamentos da decisão acima referida foram que:

- Omissão de rendimentos: o procedimento correto seria considerar na base de cálculo a parcela de seus "rendimentos tributáveis" e a parcela do "imposto de renda retido na fonte" correspondentes às discussões judiciais e acrescentar, nos respectivos cálculos, as quantias de R\$ 3.720,30 e R\$ 608,84 constantes do documento de fls. 4.

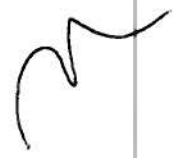
- Dependentes: glosa mantida, pois a esposa entregou declaração separada e o filho tinha mais de 25 anos no ano-calendário correspondente;

- Despesas com instrução dos dependentes: glosa mantida, por falta de comprovação do furto dos recibos e da falta de diligência do contribuinte que deveria ter solicitado segunda via dos recibos ou declaração da instituição de ensino;

- Despesas médicas: glosa mantida, por não ter apresentado nenhum documento comprobatório dos vultuosos gastos que alega ter despendido no tratamento de sua doença.

O recorrente, em seu apelo recursal, repetiu os argumentos da impugnação, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem suas alegações.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O contribuinte afirma que não recebeu a importância de R\$ 3.720,00, contudo, não é o que se verifica nos documentos juntados e em sua declaração de imposto de renda.

Foram apresentados dois comprovantes de rendimentos, ano-base 2000:

- Fls. 4: rendimento tributável R\$ 3.720,00 e imposto de renda retido na fonte R\$ 608,84;

- Fls. 5: rendimento tributável R\$ 67.261,79 e imposto de renda retido na fonte R\$ 8.149,47.

Em sua declaração (fls. 23/25) o rendimento tributável declarado pelo contribuinte confere com o informe de rendimento de fls. 5, qual seja, R\$ 67.261,00. Entretanto, o valor do imposto de renda retido na fonte informado corresponde a somatória dos dois documentos (fls. 4/5), qual seja, R\$ 8.757,00.

Ora, a partir do momento que o contribuinte inclui o imposto que consta do documento de fls. 4 reconhece que efetivamente recebeu a importância de R\$ 3.720,00.

Assim, mantenho a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora que inclusive, está em consonância com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora (fls. 28).

DOS DEPENDENTES

Alega o contribuinte que, apesar de sua esposa ter entregado declaração em separado auferiu apenas o rendimento de R\$ 1.812,00 no ano, o que colabora com o argumento que é sua dependente.

A Lei nº 9.250/1995, em seu art. 35 dispõe o seguinte:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge; (grifei)



Em complemento ao disposto em lei, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) determina que:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. (grifei)

Assim, nos termos da legislação vigente, o cônjuge pode ser considerado como dependente não havendo qualquer exceção. E, o fato de ter recebido rendimento tributável no ano-calendário não descaracteriza essa condição, devendo, entretanto, informar o rendimento obtido. Não poderia ser diferente, pois, se o contribuinte se beneficia do desconto referente ao dependente deve informar o seu rendimento também.

Ocorre que no presente caso sua esposa optou em entregar sua declaração em separado, não podendo ser admitida como dependente.

Portanto deve ser mantida a exclusão da dependente.

DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

A possibilidade de dedução de despesas com instruções está prevista na Lei nº 9.250/95, cujo dispositivo estabelecia o seguinte:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); (grifei)

Dessa forma, apesar de ser permitida a dedução de despesas com instrução de seus dependentes até o limite anual fixado, é dever do contribuinte guardar e apresentar os documentos quando exigidos, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 352/68, *in verbis*:

Art 4º Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas repartições lançadoras, quando estas julgarem necessário.
(grifei)

A própria DRJ sugeriu que o contribuinte solicitasse a emissão da segunda via dos recibos ou declaração da instituição de ensino confirmando os valores pagos e, mesmo assim, nada fez o contribuinte.

Assim, não comprovada com documento hábil e idôneo não há como prevalecer a pretensão do contribuinte relativamente às deduções com pagamento efetuados a título de instrução de seus dependentes.

Portanto deve ser mantida a glosa realizada pelo fisco.

DAS DESPESAS MÉDICAS

A possibilidade de dedução de despesas médicas está prevista na Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Assim como fez com as despesas com instrução, as despesas médicas também não foram comprovadas e, mesmo não tendo mais os comprovantes, o contribuinte novamente não buscou a segunda via nem juntou qualquer outro tipo de documento que comprovasse os gastos efetuados. Portanto deve ser mantida a glosa realizada pelo fisco.

Ante o exposto NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA LOCCISELLI ERICHSEN